



PROCESSO Nº : 9.417-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
**UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA - SERRAPREV**
**RECORRENTE MARIA FALVA SPECIAN CHAVES - Diretora Executiva no
período de 17/05/2011 a 31/07/2013**
**: HEILTON LUIZ DE OLIVEIRA - Diretor Executivo no período de
01/08/2013 a 24/03/2017**
FABIO MARTINS JUNQUEIRA - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 700/2018

RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA – SERRAPREV. ACÓRDÃO N. 377/2017 – TP. AUDITORIA DE CONFORMIDADE ACERCA DOS ATOS DE GESTÃO DECORRENTES DOS INVESTIMENTOS DO SERRAPREV. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra – SERRAPREV, representado pelos **Srs. Héilton Luiz de Oliveira**, Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra e **Maria Dalva Specian Chaves**, ex-Diretora Executiva, bem como pelo **Sr. Fábio Martins Junqueira**, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, em face do **Acórdão n. 377/2017 – TP**, que conheceu da presente Auditoria de Conformidade acerca de irregularidades nos atos de gestão decorrentes dos investimentos do referido Instituto, aplicando multas, com recomendações e determinações legais aos responsáveis.

1. Documento Externo n. 267837/2017.



2. Em síntese, os recorrentes requereram a reforma total do Acórdão n. 377/2017-TP para excluir as multas e determinações impostas.
3. O Conselheiro Relator proferiu **juízo de admissibilidade positivo**² ao presente recurso, consignando que houve o devido cumprimento dos pressupostos previstos no art. 270 e seguintes do RITCE/MT, determinando o encaminhamento à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.
4. Submetidos os autos à **Secex**³, a Equipe Técnica concluiu pelo **deferimento parcial** do recurso, sugerindo reformar o Acórdão n° 377/2017-TP, apenas quanto ao item **2** e subitem **4.1**, no que se referem à irregularidade do Achado de Auditoria n° **01**.
5. Vieram os autos para manifestação ministerial.
6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre verificar os **pressupostos de admissibilidade** do Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas⁴ e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT⁵, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.
8. A peça foi interposta por **partes legítimas** (pelo gestor **Sr. Heliton Luiz de Oliveira** e pela ex-gestora **Sra. Maria Dalva Specian Chaves**, do Instituto

2. **Decisão** – Documento digital n. 273414/2017.

3. **Relatório Técnico de Recurso** – Documento digital n. 313729/2017.

4. Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

5. Resolução Normativa TCE/MT n. 14/2007.



Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra – SERRAPREV, bem como pelo Prefeito de Tangará da Serra, **Sr. Fábio Martins Junqueira**) e **interessada** na modificação do **Acórdão nº 377/2017 – TP**, tendo em vista a pretensão de excluir as multas impostas na decisão colegiada.

9. Por sua vez, no que se refere à **tempestividade**, conforme certidão da Secretaria-geral do Tribunal Pleno⁶, a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 01/09/2017 (edição nº 1191), sendo considerada publicada em 04/09/2017. Nesta linha, de acordo com o art. 270, § 3º, do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso se encerraria em 19/09/2017. Diante disso, forçoso reconhecer a tempestividade do Recurso Ordinário, pois protocolado na data de **19/09/2017**⁷.

10. Por fim, ressalta-se que o recurso se amolda à hipótese de **cabimento** prevista no art. 270, I, do RITCE/MT, já que interposto em face de acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras desta Corte.

11. Assim, o *Parquet* de Contas manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário.

2.2. Mérito

12. O presente Recurso Ordinário foi interposto pelo **Srs. Héilton Luiz de Oliveira**, Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra e **Maria Dalva Specian Chaves**, ex-Diretora Executiva, bem como pelo **Sr. Fábio Martins Junqueira**, Prefeito de Tangará da Serra, em face do **Acórdão n. 377/2017 – TP**, que conheceu da presente Auditoria de Conformidade em razão de irregularidades nos atos de gestão decorrentes dos investimentos do referido Instituto.

6. **Certidão** – Documento digital n. 258552/2017.

7. **Termo de Aceite** – Documento digital n. 267325/2017.



13. O Acórdão nº 377/2017 – TP, considerou parcialmente caracterizado o achado nº 01 e caracterizados os achados nºs 03, 04 e 05, aplicando multas, com recomendações e determinações legais aos responsáveis. Os Recorrentes requereram a reforma total do referido Acórdão para excluir as multas e determinações impostas.

14. Passa-se à análise individual dos achados caracterizados no Acórdão.

2.2.1. Achado de auditoria nº1

Responsável:

Heliton Luiz de Oliveira (Diretor Executivo no período de 01/08/2013 a 24/03/2017)

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Título do achado: Ausência de disponibilização no site do SERRAPREV das informações exigidas pelo art. 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/2011 e Art. 3º, inc. III e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

15. O Acórdão considerou parcialmente caracterizado o achado de auditoria nº1, uma vez que não foi disponibilizado no site da SERRAPREV as informações relativas às entidades credenciadas para atuar com o RPPS e as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos, bem como determinou à atual gestão que disponibilize as informações no prazo de 30 dias.

16. **Em suas razões recursais**, o responsável afirma que referidas informações estavam disponíveis no site do SERRAPREV, e que as consultas realizadas não devem ter utilizado o caminho correto.

17. Assim, indicou o caminho correto para visualizar essas informações no site, e anexou cópias das telas do site onde estão disponíveis as informações sobre o credenciamento e os locais de reunião do Comitê de Investimento, requerendo, por fim,



a exclusão do achado de auditoria, uma vez que a determinação já foi cumprida.

18. Após a análise dos argumentos, em consulta realizada no site do SERRAPREV⁸, em 24/10/2017, a **equipe técnica** constatou a disponibilização do calendário de reuniões do Comitê de Investimentos, bem como a disponibilização dos atestados de credenciamento, conforme demonstrado a seguir:



AGENDA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

29/09/2017	16:00 HORAS	SALA DE REUNIÃO DOS CONSELHOS
27/10/2017	16:00 HORAS	SALA DE REUNIÃO DOS CONSELHOS
29/11/2017	16:00 HORAS	SALA DE REUNIÃO DOS CONSELHOS
20/12/2017	16:00 HORAS	SALA DE REUNIÃO DOS CONSELHOS

PORTAL DA TRANSPARENCIA Palavra-chave para busca

PÁGINA INICIAL
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
REPASSES E TRANSFERÊNCIAS
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
RECEITAS
DESPESAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS
PATRIMÔNIO
SERVIDORES DO RPPS
CONSELHOS
COMITÊ DE INVESTIMENTOS
REAVLIAÇÃO ATUARIAL
POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTO

Investimentos

Credenciamentos

Filtro:

Número ou descrição: Mês: Ano:

Foram encontrados 4 registros:

- 02 - 4/2017 - ATESTADO DE CREDENCIAMENTO BANCO DO BRASIL
ATESTADO DE CREDENCIAMENTO BANCO DO BRASIL...
- 03 - 4/2017 - ATESTADO DE CREDENCIAMENTO
ATESTADO DE CREDENCIAMENTO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SICREDI E BRADESCO...
- 04 - 4/2017 - ATESTADO DE CREDENCIAMENTO BANCO RURAL
ATESTADO DE CREDENCIAMENTO BANCO RURAL...
- 01 - 3/2017 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
EDITAL DE CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS...

19. Assim, a Secex opinou pelo **saneamento** da irregularidade.

8 http://www.agendaassessoria.com.br/consultatransparencia/tangaradaserra/Default.aspx?DOCUMENTO_ID=680&MENU_ID=32



20. **Assiste razão à Secex.**

21. Ao realizar nova consulta no Portal Transparência do SERRAPREV⁹, em **07/03/2018**, esse *parquet* de Contas também constatou a disponibilização das informações das entidades credenciadas para atuar com o RPPS¹⁰, bem como as datas e locais das reuniões do órgão de deliberação¹¹. Ressalta-se que as informações ainda estavam disponíveis do mesmo modo como colacionado no Relatório Técnico.

22. Diante da análise feita, em consonância com o entendimento técnico, **manifesta-se** pela descaracterização do achado de auditoria nº 01, **reformando-se o Acórdão nº 377/2017-TP nos itens 2 e 4.1.**

2.2.2. Achado de auditoria nº3

Responsável:

Maria Dalva Specian Chaves (Diretor Executivo no período de 17/05/2011 a 31/07/2013)

LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

Título do achado: Aplicação no FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - FIDC PREMIUM (CNPJ: 06.018.364/0001-85), em 23/07/2013, o qual apresentava exposição temerária dos recursos do RPPS.

23. Nesse ponto, as razões de Voto do Acórdão considerou que a aplicação dos recursos do SERRAPREV em um Fundo que apresentava alta concentração de ativos de crédito privado em um único emissor e também notícias negativas acerca da idoneidade dos executivos responsáveis pelo principal emissor dos ativos do Fundo evidenciou atitude negligente da ex-gestora, que implicou

⁹ <http://www.agendaassessoria.com.br/consultatransparencia/tangaradaserra/Default.aspx>.

¹⁰ http://www.agendaassessoria.com.br/consultatransparencia/tangaradaserra/Default.aspx?menu_id=40&ano=2017.

¹¹ <http://www.agendaassessoria.com.br/consultatransparencia/tangaradaserra/Arquivos/636409994382580485%20-%200,20%20MB%20Agenda%20de%20Reuni%C3%B5es%20do%20Conselho-1.pdf>.



desvalorização dos recursos previdenciários. Desse modo, considerou caracterizado o achado de auditoria nº 03, aplicando multa e determinação.

24. **Em sede de Recurso**, a Recorrente reitera os argumentos apresentados na defesa de que os investimentos em direitos creditórios foram realizados de acordo com as normas referentes aos RPPS's. Da possibilidade de investimento de 5% a Gestora informa ter aplicado apenas 0,3233% neste tipo de investimento, o que, não permite a afirmação de que o risco foi elevado, sendo este fato suficiente para justificar as aplicações realizadas.

25. Alega que as notícias ruins publicadas não implicam necessariamente em expor os fundos ao risco, e que é preciso considerar que a liquidação extrajudicial do maior acionista do FIDC PREMIUM, o Banco Rural ocorreu de forma inesperada surpreendendo o mercado financeiro.

26. Relata que a Consultoria em investimentos Crédito & Mercado, em 05.08.2013, publicou um comunicado informando a liquidação do banco, bem como a ausência de prejuízos ao fundo FIDC PREMIUM.

27. A Recorrente salienta que os valores investidos foram resgatados tempestivamente e estão aguardando os regulares procedimentos do mercado, de modo que não trouxe prejuízo ao fundo, bem como, que o atual gestor do SERRAPREV mantém uma gestão ativa em cima dos ativos que compõe a carteira de investimentos em consonância com as orientações do Comitê de Investimentos. E ainda, que através do Portfólio de Investimentos referente ao mês de agosto/2017, 99,75% dos recursos aplicados em fundos de investimentos do RPPS de Tangará da Serra são de alta liquidez, baixo risco de crédito e mercado, sendo todos os investimentos de renda fixa por decisão do gestor junto ao Comitê de Investimentos.

28. Por fim, informa a vigência do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP do RPPS do Município até 25 de dezembro de 2017 e que não há



nenhuma irregularidade apontada pelo Ministério da Previdência Social nos itens de investimento sobre os fatos apontados nesta auditoria.

29. No **Relatório Técnico de Recurso**, a Secex aduz que o Relatório Preliminar não imputou qualquer irregularidade quanto ao percentual aplicado ou não observância das diretrizes traçadas na Política Anual de Investimento, assim, ainda que o valor aplicado fosse menor do que o informado pela recorrente, o risco incorrido estaria presente, pois este não se baseia no montante aplicado, mas no desprezo das condições de proteção, prudência financeira e segurança estabelecidas pela LRF e pela Resolução CMN nº 3.922/2014.

30. Afirma que as notícias da mídia que envolviam o Banco Rural já apontavam fraudes na gestão desta instituição financeira, assim, a liquidação extrajudicial não ocorreu de forma inesperada.

31. Quanto ao argumento de que o RPPS não sofrera prejuízo, a Secex alega que não é verdadeiro, uma vez que deve ser levado em conta o prejuízo econômico e não o contábil. E que o prejuízo contábil da aplicação do FIDC PREMIUM, de fato, não foi registrado, pois o fundo ainda continua na carteira do RPPS, contudo, o prejuízo econômico é incontestável, uma vez considerado o custo da oportunidade, que representa a melhor escolha entre as alternativas possíveis.

32. Reitera que o desempenho negativo apresentado pelo fundo se deu em virtude da liquidação extrajudicial do Banco Rural oriunda das fraudes que vinham sendo anunciadas nos noticiários e ignoradas pela recorrente.

33. Desse modo, a equipe técnica concluiu que as justificativas apresentadas pela Recorrente não são capazes de afastar a irregularidade de exposição temerária de recursos do RPPS pela aplicação no FIDC PREMIUM, devendo ser mantida a multa aplicadas no subitem 3.1, "a" e a determinação do subitem 4.2 do Acórdão recorrido.



34. **Passa-se à análise ministerial.**

35. O recorrente repete tese já analisada no voto condutor do Acórdão recorrido, não havendo fatos novos capazes de afastar a conclusão do acórdão.

36. Ainda que a Gestora tenha aplicado apenas 0,3233% no Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC PREMIUM, limite abaixo dos 5% fixado pela Política de Investimentos do ano de 2013 e pela Resolução nº 3.922/2010-CMN, referido investimento apresentou retorno negativo após a liquidação do único cedente do Fundo, o Banco Rural S/A.

37. Conforme já informado, a irregularidade não se refere ao percentual aplicado no Fundo, mas a falta de prudência financeira da gestora em verificar que quase totalidade dos rendimentos do Fundo (92,8%) estavam vinculados ao Banco Rural S.A., de modo que a lucratividade do investimento dependeria quase integralmente do bom desempenho do referido banco.

38. Além disso, não foi verificado pela gestora e pelo Comitê de Investimentos as notícias veiculadas na mídia envolvendo os dirigentes do Banco Rural em esquemas ilícitos do “mensalão”, desse modo saberiam que esse fato poderia afetar os negócios da instituição. Diferentemente do alegado pela Recorrente, a liquidação do Banco Rural, maior acionista do FIDC PREMIUM não foi inesperada.

39. Os Recorrentes informam que os valores investidos foram resgatados tempestivamente e estão aguardando os regulares procedimentos de mercado, reforçando a conclusão de que não trouxe prejuízo ao fundo, e anexam uma publicação da Consultoria em investimentos Crédito & Mercado comunicando sobre a liquidação do Banco Rural, bem como a ausência de prejuízo ao FIDC PREMIUM¹².

12 Documento Externo nº 267837/2017, fls. 36-37.



40. Todavia, conforme já consignado pela Secex, ainda que a aplicação não tenha registrado prejuízo contábil, há que se levar em conta o prejuízo econômico, relacionado ao custo da oportunidade, a melhor escolha dentre as possíveis, e ao princípio da eficiência.

41. O atual gestor destaca o cumprimento da determinação do Acórdão quanto a prudência na aplicação dos recursos do SERRAPREV, informando que 99,75% dos recursos aplicados em fundos de investimentos são de alta liquidez, baixo risco de crédito e mercado, sendo todos os investimentos em ativos de renda fixa. E ainda, que o instituto alcançou a meta atuarial em 2016 e 2017, conforme Portfólios de Investimentos anexos¹³.

42. Porém, repisa-se que a irregularidade aqui tratada imputada a ex-gestora refere-se a exposição temerária dos recursos do RPPS **do ano de 2013**, risco que poderia ser evitado com pesquisas e análises antes da aplicação do recurso no respectivo Fundo.

43. Desse modo, em concordância com a Secex, o Ministério Público de Contas, entende pela **manutenção do Acórdão nº 377/2017-TP quanto ao achado de auditoria nº 03**, mantendo-se a multa aplicada a Sra. Maria Dalva Specian Chaves.

2.2.3. Achado de auditoria nº4

Responsável:

Maria Dalva Specian Chaves (Diretor Executivo no período de 17/05/2011 a 31/07/2013)

LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

Título do achado: Aplicação no FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - FIDC PREMIUM (CNPJ: 06.018.364/0001-85), em 23/07/2013, sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente à época.

13 Documento Externo nº 267837/2017, fls. 71-77.



44. Nesse ponto, o Acórdão aplicou multa a ex-Diretora Executiva em face da ausência de credenciamento do gestor e do respectivo administrador do Fundo selecionado para a aplicação dos recursos previdenciários e, demais procedimentos acessórios, além de determinação à atual gestão para que cumpra o disposto no artigo 1º da Resolução nº 3.790/2009 - CMN e nos artigos 3º, IX, §§ 2º e 3º, 3º -B e 6º- e da Portaria nº 519/2011-MPS.

45. **Em suas razões recursais**, a ex-gestora alega que a obrigatoriedade do credenciamento teria ocorrido com a Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013 e não com a Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012, como teria sido afirmado no voto do relator. Destaca que, anteriormente a 09/10/2013, era necessário apenas o “cadastramento” das instituições escolhidas para receber as aplicações e que seria totalmente distinto do “credenciamento”, regulado pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015. Devido a isso, o voto condutor não guardaria correlação estreita com a legislação abordada.

46. Assim, a responsabilidade da recorrente deveria ser afastada visto que sua gestão teria ocorrido entre 17/05/2011 a 31/07/2013, em período que eram feitos apenas o simples cadastramento.

47. O atual gestor informa que publicara o edital de credenciamento do SERRAPREV e, com isso, todas as instituições com recursos do RPPS estariam devidamente credenciadas.

48. Quanto à não aprovação da aplicação pelo Comitê de Investimentos, a recorrente esclarece que ao aprovar a realização da gestão dos ativos, este definiria na Política Anual de Investimentos um planejamento com as diretrizes que norteariam a gestão ano a ano. Considerando que tal política continha previsões de aplicações em fundos de renda fixa e privada, o Comitê teria, indiretamente, aprovado o investimento no FIDC PREMIUM.



49. No **Relatório Técnico de Recurso**, a equipe técnica esclarece que o processo de cadastramento foi introduzido na Portaria MPS nº 519/2011 pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012. E que o termo “cadastramento” foi substituído por “credenciamento” a partir da publicação da Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013, a qual acrescentou novos requisitos, tornando o processo mais rigoroso.

50. Explica ainda que as razões de voto não ignoraram, em momento algum, essa questão cronológica, como afirma a recorrente. Apenas nos parágrafos 135 e 142 o Relator utiliza o termo “credenciamento” em vez de “cadastramento”, todavia, não há que se falar em incorreções nas razões que fundamentaram o voto do Conselheiro Relator.

51. No mais, a Secex ressalta que o processo de “cadastramento” já era obrigatório e os requisitos dispostos pelo art. 3º, §1º, da Portaria MPS Nº 170, de 24/04/2012 deveriam ter sido observados pela recorrente.

52. Em relação à não aprovação da aplicação do FIDC PREMIUM pelo Comitê de Investimentos, ressalta que a Portaria vigente à época estabelecia que o Comitê deveria ajudar o RPPS nas decisões relativas aos investimentos e estas deveriam ser devidamente registradas em ata, independentemente de a Política Anual de Investimentos prever aplicações em renda fixa e privada, o que não foi comprovado pela recorrente.

53. Desse modo, a equipe técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade com a respectiva multa aplicada pelo **subitem 3.1, “b”**, do Acórdão.

54. **Assiste razão à Secex.**

55. A recorrente tenta distorcer os argumentos do voto condutor, que **considerou** a questão temporal de publicação das Portarias para sua fundamentação, tendo apenas substituído, a palavra “cadastramento” por “credenciamento” nos



parágrafos 135 e 142, o que não desobriga a realização do procedimento.

56. Registra-se que a obrigatoriedade do **cadastro** para tornar determinado veículo de investimento apto a receber recursos do RPPS **já era exigido desde 25/04/2012**, quando a Portaria n° 170/2012 – MPS alterou o artigo 3° da Portaria n° 519/2011 – MPS:

PORTARIA MPS N° 519/2011 - DOU DE 25/08/2011

Art. 3° A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações**, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Nova redação dada pela [Portaria MPS n° 170/2012](#))

Redação original: Art. 3° Os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS, além das obrigações previstas em Resolução do CMN dispoendo sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, devem observar as seguintes:

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento. (Nova redação dada pela [Portaria MPS n° 440, de 09/10/2013](#))

Redação original: IX na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto **de prévio cadastramento**. (Incluído pela [Portaria MPS n° 170/2012](#))

§ 1° Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo: (Nova redação dada pela [Portaria MPS n° 440, de 09/10/2013](#))

Redação original: ~~§ 1° Para o cadastramento referido no inciso IX~~ deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como: (Incluído pela [Portaria MPS n° 170/2012](#))

a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente; (Incluído pela [Portaria MPS n° 170/2012](#))

b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro. (Incluído pela [Portaria MPS n° 170/2012](#))



c) regularidade fiscal e previdenciária. (Nova redação dada pela [Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013](#))

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento: (Nova redação dada pela [Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013](#))

~~Redação original: § 2º Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo.~~

57. Posteriormente, por meio da Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013, o termo “cadastramento” foi substituído por “credenciamento”, acrescentando novos requisitos e tornando o processo de escolha das instituições que receberão aplicações mais rigoroso, conforme verifica-se acima.

58. Não obstante a previsão expressa na portaria do MPS, o SERRAPREV não realizou nenhum procedimento de **cadastramento** naquele ano, sendo que a ausência de previsão detalhando tal procedimento não justifica o fato de a gestão do RPPS não ter tomado providências referente a realização da exigência contida no art. 3º. IX, da Portaria MPS nº 519/2011.

59. Quanto a necessidade das aplicações do RPPS serem submetidas ao Comitê de Investimentos, **é irrelevante** o argumento da ex-gestora de que o investimento em Fundo de Renda Fixa já estava autorizado nas diretrizes firmadas na Política Anual de Investimentos à época, **uma vez que trata-se de uma determinação do Acórdão à atual gestão**, não havendo irregularidade a ser descaracterizada.

60. Portanto, em concordância com a Secex, esse *parquet* de Contas, entende pela **manutenção do Acórdão nº 377/2017-TP quanto ao achado de auditoria nº 04**, em razão da não comprovação de realização de procedimento para o prévio cadastramento/credenciamento, incorrendo no descumprimento direto de normas cogentes da Portaria nº 519/2011.

2.2.4. Achado de auditoria nº5



Responsável:

Heliton Luiz de Oliveira (Diretor Executivo no período de 01/08/2013 a 24/03/2017)

LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

Título do achado: Manutenção de recursos do RPPS no FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - FIDC PREMIUM (CNPJ: 06.018.364/0001-85), sem a realização de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

61. Nas razões de voto do Acórdão, o Conselheiro Relator analisou os argumentos da defesa acerca da burocracia para o credenciamento, mas pontou que em se tratando de recursos previdenciário, o gestor do RPPS tem o dever de adotar procedimentos que visem a segurança das operações financeiras.

62. Assim, considerou que a gestão do Sr. Heliton Luiz de Oliveira começou em 01/08/2013 e adoção de algumas providências foi iniciada somente no exercício de 2017, sendo tais providências insuficientes para descaracterizar o achado de auditoria, motivo pelo qual aplicou multa e determinação ao responsável.

63. **Em sede de Recurso Ordinário**, o recorrente alega que os atestados e os termos de análise de credenciamento foram realizados pelo SERRAPREV.

64. Informa que o processo de credenciamento foi encaminhado ao TCE/MT pelo Sistema Aplic, protocolo n. 1218565/2017¹⁴, no entanto, os gestores dos RPPS foram informados de que estes não deveriam ser enviados.

65. Argumenta que durante a instrução desse processo, não houvera nenhum requerimento por parte da equipe técnica para que os documentos fossem apresentados, e mesmo assim foram encaminhados os atestados de credenciamento em sede de defesa, e acrescenta estarem disponíveis no portal da transparência.

14 Documento Externo nº 267837/2017, fls. 78-80.



66. Por fim, expõe que apenas o credenciamento da FINAXIS CTVM S.A., administradora do FIDC PREMIUM não foi realizado, uma vez que esta não enviara a documentação sob o argumento de que o fundo se encontra em processo de liquidação de ativos, requerendo a perda do objeto da presente irregularidade e o cancelamento da multa e da determinação.

67. **Em análise técnica do Recurso**, a Secex aduz que os documentos anexados pelo recorrente na peça recursal e os disponibilizados no portal da transparência do RPPS referem-se aos atestados de credenciamento, os quais não atendem à exigência da norma mencionada, uma vez que não demonstram os critérios que devem ser analisados no respectivo processo, elencados pelo art. 3º, §2º, da Portaria MPS nº 519/2011.

68. Ressaltou que, ao contrário do que fora alegado pelo recorrente, os documentos em questão foram solicitados por meio do OFÍCIO Nº 012/2017/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT – item 12.

69. Desse modo, entendeu que nenhum fato novo foi trazido a ponto de afastar a irregularidade, bem como a multa aplicada pelo subitem 3.2, devendo ser mantidas as determinações dos subitens 4.3 e 4.4 do Acórdão nº 377/2017 – TP.

70. **Passa-se à análise ministerial.**

71. No requerimento apartado do Recurso os recorrentes juntaram cópia dos processos de credenciamento de gestores e administradores dos fundos de investimentos para o SERRAPREV. Os credenciamentos referem-se ao Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco Sicredi¹⁵.

72. Contudo, em relação ao credenciamento da FINAXIS CTVM S.A.,

15 Documentos Externos nº 269413/2017 e nº 269415/2017.



administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - FIDC PREMIUM**, objeto da presente irregularidade, informa que este não foi realizado, uma vez que a administradora não enviara a documentação, e, em contato foi informado que o fundo se encontra em processo de liquidação de ativos. Pontua ainda que o fundo possui prazo de carência e por isso não têm como realizar o resgate do valor aplicado imediatamente.

73. Conforme já exposto no Parecer Ministerial nº 2.931/2017¹⁶, o prévio credenciamento é exigência expressa prevista na Portaria nº 519/2011, a qual determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento (art. 3º, IX, Portaria MPS nº 519/2011).

74. A Portaria MPS nº 519/2011 prevê expressamente a necessidade de reavaliação periódica dos requisitos de credenciamento dispondo que “**a análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses**” (art. 3º, §3º, da Portaria MPS nº 519/2011).

75. Apesar da gestão do Sr. Heliton Luiz de Oliveira ter começado sua gestão em 01/08/2013, a adoção das providências para o cadastramento/credenciamento iniciou-se somente em 2017, o que impediu que o gestor do SERRAPREV soubesse da liquidação de ativos do fundo e solicitasse antes o resgate de valores.

76. Assim, ainda que a atual gestão tenha buscado regularizar a situação do Instituto Municipal de Previdência realizando os credenciamentos, conforme demonstram os documentos juntados após o Recurso, a irregularidade, especialmente em relação ao FIDC PREMIUM, permaneceu até o ano de 2017, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade em**

16 Documento Externo nº 267837/2017.



comento, bem como da sanção aplicada ao gestor.

77. Diante das razões expendidas, este *parquet* de Contas, concorda com o posicionamento exarado pela Secex e manifesta-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Ordinário**, para reformar o Acórdão apenas quanto ao **item 2 e subitem 4.1**, a fim de **excluir a irregularidade do Achado de Auditoria nº 01, mantendo-se** incólume os demais termos do Acórdão n. 377/2017 – TP.

3. CONCLUSÃO

78. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do art. 270, I e do art. 273 do RITCE/MT;

b) pelo **provimento parcial** do presente Recurso Ordinário, para reformar o Acórdão apenas quanto ao **item 2 e subitem 4.1**, a fim de **excluir a irregularidade do Achado de Auditoria nº 01, mantendo-se os demais termos do Acórdão n. 377/2017 – TP.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de março de 2018

(assinatura digital¹⁷)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

¹⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.